



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**

Protocolo nº 3665

Em 13 / 10 / 2025

Letícia
EXPEDIENTE

Ofício nº 3914/2025/SG

Juiz de Fora, 10 de outubro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 51/2025 que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039
668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.10.10 19:34:50
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a **vetar** o Projeto de Lei nº 51/2025 que “Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora” tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, de interesse público inquestionável, observa-se que o normativo possui previsões que geram a ampliação de despesas, esbarrando, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que cria despesas para o Erário sem observar todo o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Além disso, cria, também, atribuição para as Secretarias envolvidas na matéria.

Ademais, o projeto em tela, padece de vício de iniciativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (art. 61, § 1º), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (art. 173, **caput**), o que se verifica também na Lei Orgânica do Município (art. 36).

Qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária para a Administração, criando ou aumentando despesas, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o art. 36, VI da atual Lei Orgânica, até mesmo porque somente tal poder detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, na medida em que envolvendo o projeto questões de ordem orçamentária, como mencionado anteriormente (geração de despesas) e interferências nas atribuições das Secretarias envolvidas, a iniciativa, nesse caso, é exclusiva da Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 51/2025, por inconstitucionalidade formal, uma vez que viola os arts. 16 e 17 da LRF e do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Juiz de Fora, 10 de outubro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de gênero pela provisão de cuidados.

Art. 2º A Política Municipal de Cuidados é um dever do Município, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas municipais;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil;

V - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres; e



VI - promover o enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais de gênero no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia, e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II - organização social do cuidado: forma pela qual o Poder Público, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade de gênero pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

IV - desigualdades interseccionais: intersecção de diversas dimensões de exclusão e subordinação com base em critérios de classe, gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exerçam o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração; e

VI - Sistema Municipal de Cuidado: rede de proteção social composta por serviços, programas, projetos, benefícios e atividades prestadas pelo Poder Público Municipal voltadas ao atendimento das demandas de cuidado.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Cuidados:

I - respeito à dignidade, autonomia e independência de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - igualdade de gênero e não discriminação;

III - corresponsabilidade social e de gênero;

IV - valorização e respeito à vida, à cidadania, à saúde e aos direitos humanos; e



V - universalidade de acesso ao Sistema Municipal de Cuidados.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional de Cuidados:

I - a integralidade do cuidado, compreendendo o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado;

II - a garantia da participação popular e do controle social das políticas públicas de cuidados executadas pelo Poder Público Municipal;

III - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas do Município que possibilitem o acesso ao cuidado;

IV - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

V - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos de cuidados ofertados no Município; e

VI - a formação continuada e permanente de:

a) servidoras e servidores municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas de cuidados;

b) prestadoras e prestadores de serviços de cuidados que atuem na Rede de Serviços Públicos ou Privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários.

VII - ampla divulgação do Sistema Municipal de Cuidados;

VIII - aglutinação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; e

IX - articulação com órgãos e entidades vinculados às ações de cuidado e proteção social.





CAPÍTULO VI DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 7º A Política Nacional de Cuidados terá como público prioritário:

- I - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado;
- II - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado;
- III - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;
- IV - pessoas idosas; e
- V - pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As desigualdades interseccionais serão consideradas para definir o público prioritário da Política Municipal de Cuidados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Política Municipal de Cuidados observará sempre as disposições da Política Nacional de Cuidados, por meio do Plano Nacional de Cuidados realizado pelo Governo Federal.

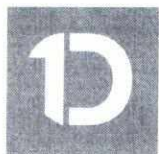
Art. 9º Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio das Secretarias Especial das de Mulheres, de Assistência Social, Especial de Direitos Humanos, entre outras, para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 06E6-2179-22EE-9D8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 10/10/2025 17:21:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/06E6-2179-22EE-9D8C>